



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.697 - DF (2008/0124610-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR LIMA GUEDES
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA CESAR E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORO COMPETENTE. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE SOBRE O FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO NO CONTRATO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Esta Corte consolidou entendimento de que é válida a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de representação comercial, situação que é excepcionada se uma das partes for comprovadamente hipossuficiente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.697 - DF (2008/0124610-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR LIMA GUEDES
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA CESAR E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 512-515, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação em foro diverso daquele previsto em contrato de representação comercial, quando reconhecida a hipossuficiência da autora da demanda.

Sustenta a recorrente, em suma, que: (a) "(...) o Relator a quo fez considerações absolutamente superficiais acerca da hipossuficiência da representante comercial. Sem que a mesma tivesse sido alegada pelo autor da ação, sem que tal análise tivesse sido feita em primeira instância e, por fim, sem que haja elementos nos autos que permitam a sua verificação" (fl. 520); (b) "Uma leitura atenta do voto a quo permite identificar que o fundamento do acórdão proferido é o mesmo consignado no acórdão anulado pelo STJ: o foro previsto na legislação especial sempre prevalecerá sobre o foro de eleição" (fls. 520-521).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o recurso à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.697 - DF (2008/0124610-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR LIMA GUEDES
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA CESAR E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, verifico serem insubsistentes as alegações da ora agravante no sentido de que: (a) *"o Tribunal a quo não afastou o foro de eleição com base na dificuldade de acesso ao Poder Judiciário ou mesmo na hipossuficiência do representante comercial"* (fl. 520); e (b) não haveria elementos suficientes nos autos para identificar a aludida hipossuficiência.

Da leitura do aresto combatido, observa-se que este fundamentou a questão do foro de eleição da seguinte maneira:

"De fato, percebe-se às fls. 98/169 que se elegeu em todas as avenças foro diverso daquele constante no artigo 39 da Lei nº 4.886/65. Em contrapartida, verifica-se que a agravante é empresa de grande porte, inclusive com filial em Brasília e em diversas outras capitais, diferentemente da empresa agravada, que teria dificuldades para exercer efetivamente o acesso e acompanhamento dos atos processuais no caso de prevalência do foro contratual. Portanto, diante da fixação da competência em legislação especial para as controvérsias existentes entre representante e representado (artigo 39 da Lei nº 4.886/65) não há como prevalecer o foro eleito no contrato, mormente ante a hipossuficiência da agravada." (fl. 439)

A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifico que, não tendo os argumentos trazidos pela recorrente o condão de infirmar a decisão recorrida, deve ser mantido o *decisum* ora agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos, os quais trago ao colegiado para serem apreciados:

"Vistos.

Recurso especial, baseado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto por Procomp Indústria Eletrônica Ltda. e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA. LEI 4.886/65, ART. 39. FORO DE DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE.

- 1. É pacífico o entendimento deste colendo Tribunal de Justiça no sentido de prevalecer a competência fixada pela Lei nº 4.886/65 nos contratos de Representação Comercial.*
- 2. Tendo em vista que a ação de conhecimento foi ajuizada no foro de domicílio do representante comercial, não há como prevalecer o foro de eleição.*
- 3. Agravo não provido.*

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 280 a 284). Contra essa decisão foi interposto recurso especial, provido, em 11/04/07, decisão proferida pelo eminente Ministro **Cesar Asfor Rocha**, que determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que fossem novamente julgados os embargos de declaração, suprindo-se a omissão apontada (fls. 404 a 407).*

Procedendo a novo julgamento dos embargos de declaração, consignou o Tribunal de origem que 'a agravante é empresa de grande porte, inclusive com filial em Brasília e em diversas outras capitais, diferentemente da empresa agravada, que teria dificuldades para exercer efetivamente o acesso e acompanhamento dos atos processuais no caso de prevalência contratual'. Dispôs o Tribunal, assim, que 'diante da fixação da competência em legislação especial para as controvérsias existentes entre representante e representado (artigo 39 da Lei nº 4.886/65) não há como prevalecer o foro eleito no contrato, mormente ante a hipossuficiência da agravada' (fl. 439).

Aponta a recorrente, no especial ora em exame, contrariedade aos artigos 39 da Lei nº 4.886/65, com a redação da Lei nº 8.420/92 e 111 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Argumenta que:

'Embora o artigo 39 da Lei nº 4.886/65, na redação dada pela Lei nº 8.420/92, estabeleça o foro de domicílio do representante comercial para as ações oriundas do contrato de representação comercial, o fato é que essa regra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência territorial, que é relativa, pode ser alterada pela vontade das partes contratantes, conforme expressa autorização do artigo 111 do Código de Processo Civil. Foi o que ocorreu no caso concreto;

A jurisprudência do STJ admite o foro de eleição nos contratos de representação comercial, ressalvando apenas e tão -só os casos em que o contrato é de obrigatoria adesão; naqueles em que o foro de eleição inviabiliza ou dificulta o acesso ao Judiciário; nos contratos em que a parte contratante não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências dessa estipulação; e, por último, nos casos de hipossuficiência de um dos contratantes. Nenhuma dessas 4(quatro) hipóteses se aplicaria ao caso dos autos' (fls. 449/450).

Apresentadas contrarrazões (fls. 480 a 488), foi admitido o recurso especial (fls. 491 a 494).

Decido.

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é válida a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de representação comercial, salvo se uma das partes for comprovadamente hipossuficiente, situação caracterizada nestes autos, conforme o trecho do acórdão dos embargos de declaração acima transcrito. Nesse caso, não merece reparos o acórdão recorrido ao declarar competente o Juízo do foro de domicílio do representante comercial, nos termos do artigo 39 da Lei nº 4.886/65, com a redação da Lei nº 8.420/92. Acerca do tema, confira-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVADA HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE NO ACESSO À JUSTIÇA.

SÚMULA N. 7/STJ.

1. É válida a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de representação comercial, desde que inexistente hipossuficiência entre as partes ou dificuldade de acesso à justiça. Precedente da Segunda Seção do STJ.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 992.528/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO.

AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL.

I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas.

Precedente da Segunda Seção.

II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro.

III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos.

(REsp 540.257/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008)

DIREITO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 39 DA LEI Nº 4.886/65. COMPETÊNCIA RELATIVA. ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE, MESMO EM CONTRATO DE ADESÃO, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA E OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA.

- A Lei nº 4.886/65 tem nítido caráter protetivo do representante comercial.

- Na hipótese específica do art. 39 da Lei nº 4.886/95, o objetivo é assegurar ao representante comercial o acesso à justiça.

- A competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/65 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial.

- Embora a Lei nº 4.886/65 tenha sido editada tendo em vista a realidade vivenciada pela grande maioria dos representantes comerciais, não se pode ignorar a existência de exceções. Em tais circunstâncias, ainda que a relação entre as partes continue a ser regulada pela Lei nº 4.886/65, esta deve ser interpretada e aplicada como temperança e mitigação, sob pena da norma se transformar em instrumento de beneficiamento indevido do representante em detrimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado.

Embargos conhecidos, mas não providos.

(EResp 579.324/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 02/04/2008)"

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0124610-9

AgRg no
REsp 1.064.697 / DF

Número Origem: 20050020099201

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
ARTHUR LIMA GUEDES
RECORRIDO : TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA CESAR E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
ARTHUR LIMA GUEDES
AGRAVADO : TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA CESAR E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.